



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 2010

(nº 7.522/2010, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 59.

.....

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições dispostas no inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições dispostas no inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.522, DE 2010

Altera o artigo 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 59 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 59

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – Para as eleições do inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador da República, Governador e Vice-Governador de estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República.

II – Para as eleições do inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação da urna eletrônica, o eleitor já está acostumado com a ordem de exibição dos painéis contendo as fotos dos candidatos.

Ocorre que o TSE publicou resolução de nº 22.995 alterando a exibição da urna para a seguinte ordem: deputado Estadual, deputado federal, senador primeira e segunda vaga, governador e presidente da República.

Compreendemos a atitude do TSE em tentar executar mais transparência no processo eleitoral permitindo ao eleitor maior conhecimento em quem está votando, seja no candidato titular, vice ou suplente. No entanto, entendemos que é um equívoco que a foto do candidato a deputado estadual com 5 dígitos no número apareça primeiramente.

Isso certamente confundirá o eleitor, pois como já dito, é tradição que a foto do candidato a deputado federal anteceda aos demais candidatos.

Assim sendo esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desse projeto.

23 JUN 2010

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010